



Número: **1031129-49.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **07/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME (AUTOR)		FRANSMAR DE LIMA E SOUZA (ADVOGADO)		
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2181222741	09/04/2025 15:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
17ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1031129-49.2025.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789

**POLO PASSIVO:** AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido liminar, ajuizada por **TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA – ME** em desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando:

a) que seja analisada o pleito da Autora cadastrando no SISTEMA SIGMA todos os itinerários e seções constantes no requerimento administrativo n. 50505.056982/2024-67, em conformidade com o que consta nas ações judiciais n. 0063956-53.2013.4.01.3400, 0016873-51.2016.4.01.0000/DF, 1042528-95.2022.4.01.0000 que assegurou a continuidade da prestação dos serviços, no prazo de 30 dias para deferir a autorização com fundamento no art. 47-B da Lei 10233/01, sem qualquer barreira, como determinado no ACORDÃO N. 230 DO TCU e no ACORDÃO N. 5549/DF do STF e neste prazo se abstenha de apreender e multar os veículos da Autora ou arrendados conforme assegurado nas decisões judiciais, que estará atendendo o direito de ir e vir do usuário nos mercados constantes nas ações;

(...)

d) que seja **JULGADO PROCEDENTE**, para que a ANTT, analise e defira o pleito da Autora, no prazo de até 30 (trinta) dias, obedecendo o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma; afastando a aplicação de barreiras da Resolução nº 6.033/2023,0 CADASTRANDO NO SISTEMA SIGMA disponibilizado pela ANTT, e abstenha-se de multar e apreender os veículos da Autora ou arrendados, por ser medida de lidima e inteira Justiça.

A parte autora alega, em síntese, que:



- é detentora de decisão judicial que assegura a continuidade da prestação de Serviços Regulares de Transporte Rodoviário de Passageiros, entre São Bernardo do Campo-SP à Fortaleza-CE, Guajará-AM a Fortaleza- CE, Porto Velho-RO à Passo Fundo-RS, Colniza-MT à Apuí-AM;

- nos termos do art. 226, inciso 6º da Resolução 6.033/23 (novo marco regulatório) a Autora, diante do cumprimento de toda a legislação, protocolou pedido de ativação das linhas (mercados no novo marco regulatório), no SISTEMA SIGMA;

- fez a adequação ao novo marco regulatório, determinado na Resolução 6033/2023;

- é empresa autorizataria da exploração do serviço de transporte rodoviário de passageiros, atendendo os usuários de diversas localidades brasileiras, NÃO ATENDIDA POR OUTRAS EMPRESAS, ou seja, MERCADO DESATENDIDO, e devidamente habilitada junto a Ré até o ano de 2050, ou seja, cumpriu com todas as formalidades e exigências de adequação do novo marco regulatório, Resolução 6.033/2023;

- preencheu todos os requisitos, necessários para a emissão do Termo de Autorização no novo marco regulatório, que são regulados através da Resolução 6.033/23.

Enfim, a ré não ativou as linhas no seu sistema nos termos do art. 226 da Resolução 6.033/2023 para possibilitar que a empresa oficializasse a desistência do prosseguimento das ações judiciais que estão vigentes assegurando a continuidade da prestação dos serviços de transporte de passageiros naqueles itinerários e seções.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Por meio do despacho (id 2180956161) posterguei a apreciação do pedido liminar.

Por meio da petição (id 2181046053) a parte autora pede reconsideração do despacho (id 2180956161) e requer:

*Determinar a Ré que analise o pedido da Autora, conforme o Art. 226, inciso 6º da Resolução 6.033/23, nos termos do art. 47-B da lei 10.233/01, e até o cumprimento integral da decisão seja suspensa a aplicação de multas, lacração das bilheterias e deslacração das agências que estão lacradas, abstenha se ainda de apreender os veículos da Autora ou arrendados que esteja em operação regular.*

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A parte autora juntou aos autos solicitação para cadastramento de linhas no Sistema da ANTT e liberação das Agências Rodoviárias - Processo: 50505.056982/2024-67- nos moldes a seguir:

***TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos em epigrafe, vem,***



*respeitosamente, à presença desta Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento na decisão SUPAS 373 e no documento 30738375, requerer a habilitação das linhas no sistema ANTT e liberação das Agências Rodoviárias:*

**Relação de Linhas Requeridas:**

1. Prefixo: 22940600 - Itinerário: Ariquemes (RO) - Boa Vista (RR)
2. Prefixo: 22940641 - Itinerário: Ariquemes (RO) - Boa Vista (RR)
3. Prefixo: 22940661 - Itinerário: Ariquemes (RO) - Boa Vista (RR)
4. Prefixo: 22940500 - Itinerário: Assis Brasil (AC) - Colniza (MT)
5. Prefixo: 01938200 - Itinerário: Guajará (AM) - Fortaleza (CE)
6. Prefixo: 01938400 - Itinerário: Guajará (AM) - Fortaleza (CE)
7. Prefixo: 01938500 - Itinerário: Guajará (AM) - Fortaleza (CE)
8. Prefixo: 01938600 - Itinerário: Guajará (AM) - Fortaleza (CE)
9. Prefixo: 01938800 - Itinerário: Guajará (AM) - Fortaleza (CE)
10. Prefixo: 01938900 - Itinerário: Guajará (AM) - Fortaleza (CE)
11. Prefixo: 01941200 - Itinerário: Guajará (AM) - Fortaleza (CE)
12. Prefixo: 01953300 - Itinerário: Guajará (AM) - Fortaleza (CE)
13. Prefixo: 08187300 - Itinerário: São Bernardo do Campo (SP) - Fortaleza (CE)
14. Prefixo: 08942700 - Itinerário: São Bernardo do Campo (SP) - Fortaleza (CE)
15. Prefixo: 08942800 - Itinerário: São Bernardo do Campo (SP) - Fortaleza (CE)
16. Prefixo: 08942900 - Itinerário: São Bernardo do Campo (SP) - Fortaleza (CE)
17. Prefixo: 0943100 - Itinerário: São Bernardo do Campo (SP) - Fortaleza (CE)
18. Prefixo: 08943200 - Itinerário: São Bernardo do Campo (SP) - Fortaleza (CE)
19. Prefixo: 08943300 - Itinerário: São Bernardo do Campo (SP) - Fortaleza (CE)
20. Prefixo: 08943700 - Itinerário: São Bernardo do Campo (SP) - Fortaleza (CE)
21. Prefixo: 22939100 - Itinerário: Sena Madureira (AC) - Porto Seguro (BA)
22. Prefixo: 22939200 - Itinerário: Sena Madureira (AC) - Porto Seguro (BA)
23. Prefixo: 22939300 - Itinerário: Sena Madureira (AC) - Porto Seguro (BA)
24. Prefixo: 22939400 - Itinerário: Sena Madureira (AC) - Porto Seguro (BA)
25. Prefixo: 22939700 - Itinerário: Sena Madureira (AC) - Porto Seguro (BA)



26. Prefixo: 22939900 - Itinerário: Sena Madureira (AC) - Porto Seguro (BA)
27. Prefixo: 22940100 - Itinerário: Sena Madureira (AC) - Porto Seguro (BA)
28. Prefixo: 22940200 - Itinerário: Sena Madureira (AC) - Porto Seguro (BA)
29. Prefixo: 22940300 - Itinerário: Sena Madureira (AC) - Porto Seguro (BA) e
30. Prefixo XXXXXXXX – Porto Velho (RO) – Passo Fundo (RS) e seus ramais

*Diante do devido cumprimento de todas as exigências da Resolução n.6.033/2023, conforme DECISÃO N. 373/21.03.2025/SUPAS/ANTT, se faz necessário a ativação das citadas linhas no SIGMA e liberação das Agências que estão bloqueadas para que a empresa possa nos termos do art. 226 do novo marco regulatório, fazer os procedimentos necessário para a devida manutenção dos serviços.*

*A requerente compromete-se a cumprir todas as exigências regulamentares estabelecidas pela ANTT, incluindo padrões de qualidade, segurança operacional e prestação de serviços em atendimento a gratuidade, aos deficientes e aos idosos.*

*Requerimento: Diante do exposto, solicitamos que as linhas mencionadas sejam devidamente cadastradas no sistema SIGMA da ANTT e que seja liberado todas as Agências que foram lacradas, conforme a legislação vigente e a decisão SUPAS 373, bem como seja enviado quadro de tarifas atualizados Termos em que pede e espera deferimento.*

*Goiânia, 21 de março de 2025.*

Pois bem, consta dos autos (id 2180905851) DECISÃO SUPAS Nº 373, de 21 de março de 2025, publicada no DOU de 24/03/2025 – Seção 1, nos moldes a seguir:

*O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1011099-90.2025.4.01.3400, processo administrativo nº 00424.134577/2025-08, e considerando o que consta no processo nº 50505.056982/2024-67, decide:*

*Art. 1º Habilitar a TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05.376.934/0001-46, a solicitar Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar do início da vigência desta habilitação.*

*Parágrafo único. A manutenção das condições de habilitação é requisito indispensável para o cumprimento do objeto de autorização de que trata o art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a inobservância dessas condições implica na extinção, mediante cassação, de todos os TAR delegados à transportadora.*

*Art. 2º Após o decurso do prazo estabelecido no art. 1º, a transportadora ficará obrigada a apresentar novo requerimento, a fim de comprovar o atendimento aos requisitos necessários para a habilitação, nos termos da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.*



*Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.*

**JULIANO DE BARROS SAMÔR**

*D.O.U., 24/03/2025 - Seção 1*

Assim, considerando que a parte autora está habilitada para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar do início da vigência da habilitação, a consequência lógica será o cadastramento das linhas no Sistema da ANTT e liberação das Agências Rodoviárias no âmbito do Processo: 50505.056982/2024-67.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido liminar e **DETERMINO** à ANTT que, no prazo de cinco dias, providencie o cadastramento no SISTEMA SIGMA de todos os itinerários e seções constantes no requerimento administrativo n. 50505.056982/2024-67, em conformidade com o que consta nas ações judiciais n. 0063956-53.2013.4.01.3400, 0016873-51.2016.4.01.0000/DF, 1042528-95.2022.4.01.0000 que asseguraram a continuidade da prestação dos serviços, para deferir a autorização com fundamento no art. 47-B da Lei 10233/01, sem qualquer barreira, como determinado no ACORDÃO N. 230 DO TCU e no ACORDÃO N. 5549/DF do STF e, neste prazo, se abstenha de apreender e multar os veículos da parte autora ou arrendados, conforme assegurado nas decisões judiciais, que estejam em operação regular, ficando suspensa a aplicação de multas, lacração das bilheterias, bem como determino a deslacração das agências que estão lacradas.

Cite-se e intimem-se.

**Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação do Presidente da ANTT para fins de cumprimento.**

A citação se fará via sistema, servindo a presente decisão de mandado.

**Publicada e registrada eletronicamente.**

Brasília/DF, 9 de abril de 2025.

**ALAÔR PIACINI**

Juiz Federal

